

**REGIÃO AUTONOMA DA MADEIRA**  
**SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS**

**CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE  
CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA (HCM)**

**1CLM18\_ES**

**CADERNO DE ENCARGOS**

## **INDICE**

### **CAPÍTULO I - Disposições iniciais**

Cláusula 1.<sup>a</sup> - Objeto

Cláusula 2.<sup>a</sup> – Disposições por que se rege a empreitada

Cláusula 3.<sup>a</sup> - Anexos

Cláusula 4.<sup>a</sup> – Interpretação dos documentos

Cláusula 5.<sup>a</sup> – Esclarecimentos de duvidas

Cláusula 6.<sup>a</sup> – Projeto de execução

### **CAPÍTULO II - Obrigações do empreiteiro**

#### **SECÇÃO I - Preparação e planeamento dos trabalhos**

Cláusula 7.<sup>a</sup> – Preparação e planeamento da execução da obra

Cláusula 8.<sup>a</sup> – Plano de trabalhos ajustado

Cláusula 9.<sup>a</sup> - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

#### **SECÇÃO II - Prazos de execução**

Cláusula 10.<sup>a</sup> - Prazo de execução da empreitada

Cláusula 11.<sup>a</sup> - Cumprimento do plano de trabalhos

Cláusula 12.<sup>a</sup> - Atos e direitos de terceiros

#### **SECÇÃO III - Condições de execução da empreitada**

Cláusula 13.<sup>a</sup> - Condições gerais de execução dos trabalhos

Cláusula 14.<sup>a</sup> - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

Cláusula 15.<sup>a</sup> - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

Cláusula 16.<sup>a</sup> - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

Cláusula 17.<sup>a</sup> - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

Cláusula 18.<sup>a</sup> - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 19.<sup>a</sup> - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 20.<sup>a</sup> - Substituição de materiais e elementos de construção

Cláusula 21.<sup>a</sup> - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

Cláusula 22.<sup>a</sup> - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

Cláusula 23.<sup>a</sup> - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Cláusula 24.<sup>a</sup> - Ensaios

Cláusula 25.<sup>a</sup> - Medições

Cláusula 26.<sup>a</sup> - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Cláusula 27.<sup>a</sup> - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

#### **SECÇÃO IV - Pessoal**

Cláusula 28.<sup>a</sup> - Obrigações gerais

Cláusula 29.<sup>a</sup> - Horário de trabalho

Cláusula 30.<sup>a</sup> - Segurança, higiene e saúde no trabalho

#### **SECÇÃO V - Seguros**

Cláusula 31.<sup>a</sup> - Contratos de seguro

Cláusula 32.<sup>a</sup> - Objeto dos contratos de seguro

#### **CAPÍTULO III – Preço e pagamento da obra**

Cláusula 33.<sup>a</sup> - Preço base

Cláusula 34.<sup>a</sup> - Preço e condições de pagamento

Cláusula 35.<sup>a</sup> - Adiantamentos de preço

Cláusula 36.<sup>a</sup> - Descontos nos pagamentos

Cláusula 37.<sup>a</sup> - Mora no pagamento

#### **CAPÍTULO IV - Condições de modificação ao contrato**

Cláusula 38.<sup>a</sup> - Disposições Gerais

Cláusula 39.<sup>a</sup> - Trabalhos complementares

Cláusula 40.<sup>a</sup> - Revisão de preços

Cláusula 41.<sup>a</sup> - Cessão da posição contratual

Cláusula 42.<sup>a</sup> - Subcontratação

#### **CAPÍTULO V - Representação das partes e controlo da execução do contrato**

Cláusula 43.<sup>a</sup> - Representação do empreiteiro

Cláusula 44.<sup>a</sup> - Representação do dono da obra

Cláusula 45.<sup>a</sup> - Livro de registo da obra

Cláusula 46.<sup>a</sup> – Gestor do contrato

#### **CAPÍTULO VI - Receção e liquidação da obra**

Cláusula 47.<sup>a</sup> - Receção provisória

Cláusula 48.<sup>a</sup> - Prazo de garantia

Cláusula 49.<sup>a</sup> – Receção definitiva

Cláusula 50.<sup>a</sup> - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

#### **CAPÍTULO VII – Sanções e incumprimento do contrato**

Cláusula 51.<sup>a</sup> - Sanções Contratuais

Cláusula 52.<sup>a</sup> - Resolução do contrato pelo dono da obra

Cláusula 53.<sup>a</sup> - Resolução do contrato pelo empreiteiro

## **CAPÍTULO VIII – Resolução de conflitos**

Cláusula 54.<sup>a</sup> - Conciliação prévia obrigatória

Cláusula 55.<sup>a</sup> - Arbitragem

## **CAPÍTULO IX - Disposições finais**

Cláusula 56.<sup>a</sup> - Deveres de colaboração recíproca e informação

Cláusula 57.<sup>a</sup> - Comunicações e notificações

Cláusula 58.<sup>a</sup> – Contagem dos prazos

## **ANEXOS:**

Anexo I – Projeto de execução

Anexo II – Modelo de guia de depósito de títulos

Anexo III - Modelo de garantia bancária/seguro caução

Anexo IV – Declaração de designação do Diretor de Obra

Anexo V – Termo de responsabilidade do Diretor de Obra

CAPÍTULO I  
**Disposições iniciais**

Cláusula 1.<sup>a</sup>

**Objeto**

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a adjudicação da empreitada de obras públicas para a construção do novo Hospital Central da Madeira.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

**Disposições por que se rege a empreitada**

1 — A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atualizada, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março, na redação em vigor;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos

- d) O caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### **Anexos**

Anexo I – Projeto de execução

Anexo II – Modelo de guia de depósito de títulos

Anexo III - Modelo de garantia bancária/seguro caução

Anexo IV – Declaração de designação do Diretor de Obra

Anexo V – Termo de responsabilidade do Diretor de Obra

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### **Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

1 — No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 — O projeto de execução prevalece em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 — No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### **Esclarecimento de dúvidas**

1 — As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 — No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 — O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### **Projeto de execução**

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada consta como Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

### CAPÍTULO II

#### **Obrigações do empreiteiro**

##### SECÇÃO I

##### **Preparação e planeamento dos trabalhos**

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### **Preparação e planeamento da execução da obra**

1 — O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, mesmo em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre estaleiros, segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 — A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 — O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

e) Todos os demais trabalhos enunciados no documento relativo à descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios que acompanha o projeto de execução, que integra o caderno de encargos como Anexo I.

4 — A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º os 1, 2 e 3 do artigo 50.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea anterior;
- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, devendo ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato.
- i) Apresentar no prazo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato, a indicação dos técnicos relativos à Gestão da Segurança no Trabalho e os títulos profissionais nos termos do disposto no artigo 100.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na redação atual, e artigo 3.º da Lei n.º 42/2012 de 28 de agosto.
- j) no prazo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato, submeter à aprovação do dono de obra, a 1.ª versão do Plano de Gestão da Qualidade da obra.
- k) no prazo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato, submeter à aprovação do dono de obra, o Manual de Gestão Ambiental da obra.
- l) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos relativos aos seguros.

#### Cláusula 8.ª

##### **Plano de trabalhos ajustado**

1 — No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 — No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos e o respetivo plano de pagamentos, ajustados, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.

3 — O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos

no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 — O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 — O plano de pagamentos ajustado deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### **Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

1 — O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 — No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 — Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs os 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 — Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 — Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

## SECÇÃO II

### **Prazos de execução**

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### **Prazo de execução da empreitada**

1 — O empreiteiro obriga -se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no respetivo prazo de execução.

2 - O prazo de execução da obra é de 50 (cinquenta) meses a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sempre após o visto do contrato pelo Tribunal de Contas.

3 — No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4 — Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento

dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5 — Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

6 — Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

7 — Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder -se -á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

8 — Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### **Cumprimento do plano de trabalhos**

1 — O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 — Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 — No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 9.<sup>a</sup>.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### **Atos e direitos de terceiros**

1 — Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 — No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

#### SECÇÃO III

##### **Condições de execução da empreitada**

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### **Condições gerais de execução dos trabalhos**

1 — A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 — Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no projeto de execução.

3 — O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### **Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

1 — Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto

e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 — Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 — No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito da União Europeia, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.º os 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 — A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que a diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 — Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 — O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### **Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra**

1 — Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma, materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo,

descontando -se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 — O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### **Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

1 — Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 — Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 — O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 — A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 — Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### **Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção**

1 — Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 — A reclamação considera -se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 — Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### **Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção**

- 1 — Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2 — No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3 — Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### **Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo -se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### **Substituição de materiais e elementos de construção**

- 1 — Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
  - a) Sejam diferentes dos aprovados;
  - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2 — As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
- 3 — Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.<sup>a</sup>

**Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.<sup>a</sup>

**Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

1 — Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 — Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 — Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 23.<sup>a</sup>

**Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1 — Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP.

2 — O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 — O empreiteiro obriga -se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 — Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### **Ensaaios**

1 — Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no projeto de execução em anexo ao presente Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 — Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 — No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrar insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### **Medições**

1 — As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 — As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 — Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### **Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1 — Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 — No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza -o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 — O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4 — No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### **Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

1 — O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 — Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 — Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 — No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

## SECÇÃO IV

### **Pessoal**

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

#### **Obrigações gerais**

1 — São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 — O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 — A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 — As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

#### **Horário de trabalho**

1 — O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

2 – No caso de realizar trabalhos fora do horário de trabalho inerentes à execução da obra, o empreiteiro fica com a obrigação de pagar os serviços prestados por uma eventual assessoria à fiscalização da obra, que possam daí decorrer.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### **Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1 — O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 — O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 — No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 — Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 31.<sup>a</sup>.

5 — O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

#### SECÇÃO VI

##### **Seguros**

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### **Contratos de seguro**

1 — O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno

de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2 — O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 — O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 — Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 — Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 — Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 — O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### **Objeto dos contratos de seguro**

1 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com

as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 — O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 — No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 — O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

### Capítulo III

#### **Preço e pagamento da obra**

##### Artigo 33.º

#### **Preço base**

1. Pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar, é fixado como preço base o montante de € 205.900.000,00, acrescido de IVA à taxa legal aplicável.
2. O preço base, que corresponde ao montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, tem em conta a atribuição de preços compostos unitários a cada trabalho do articulado, em função de pesquisa de valores unitários no mercado, obtidos de outros procedimentos anteriormente lançados pela Secretaria Regional de Equipamentos e das Infraestruturas.

##### Cláusula 34.ª

#### **Preço e condições de pagamento**

- 1 — O preço contratual é o fixado na proposta adjudicada.
- 2 — Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, que corresponderá à data do correspondente registo de entrada.
- 3 — Nas faturas ou documentos equivalentes, não deverá ser feita qualquer menção à data de vencimento, mas, sim, ao prazo de vencimento mencionado no número anterior.

4 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele desenvolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### **Adiantamentos de preço**

Salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 292.º do CCP, não se prevê qualquer adiantamento de parte do preço a pagar pelo dono da obra ao empreiteiro.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### **Descontos nos pagamentos**

1 – Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2% desse pagamento.

2 – O desconto para garantir pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes dos Anexos II e III.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### **Mora no pagamento**

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

## Capítulo IV

### **Condições de modificação ao contrato**

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### **Disposições Gerais**

Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 311.º e seguintes do CCP, referentes à modificação objetiva do contrato, respetivos fundamentos, limites e consequências, o contrato de empreitada de obras públicas em apreço apenas pode ser modificado nos termos e de acordo com o disposto nas cláusulas seguintes.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### **Trabalhos complementares**

1 – O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, nos termos do disposto no artigo 371.º do CCP.

2 – Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, o dono da obra pode ordenar a sua execução, desde que verificados todos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 370.º do CCP.

3 – Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, o dono da obra pode ordenar a sua execução, desde que verificados todos os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 370.º do CCP.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números 2 a 7 do artigo 378.º do CCP, o dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

5 – À execução de trabalhos complementares aplica-se o disposto nos artigos 370.º a 378.º do CCP.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### **Revisão de preços**

1 – A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M de 14 de julho.

2 - A revisão de preços com periodicidade mensal, é calculada pelo método da fórmula, cuja expressão é seguinte:

$$Ct = a \frac{S_t}{S_o} + m_3 \frac{M_{3t}}{M_{3o}} + m_6 \frac{M_{6t}}{M_{6o}} + m_9 \frac{M_{9t}}{M_{9o}} + m_{10} \frac{M_{10t}}{M_{10o}} + m_{13} \frac{M_{13t}}{M_{13o}} + m_{18} \frac{M_{18t}}{M_{18o}} +$$

$$m_{20} \frac{M_{20t}}{M_{20o}} + m_{23} \frac{M_{23t}}{M_{23o}} + m_{24} \frac{M_{24t}}{M_{24o}} + m_{25} \frac{M_{25t}}{M_{25o}} + m_{26} \frac{M_{26t}}{M_{26o}} + m_{29} \frac{M_{29t}}{M_{29o}} + m_{31} \frac{M_{31t}}{M_{31o}} +$$

$$m_{32} \frac{M_{32t}}{M_{32o}} + m_{40} \frac{M_{40t}}{M_{40o}} + m_{42} \frac{M_{42t}}{M_{42o}} + m_{43} \frac{M_{43t}}{M_{43o}} + m_{45} \frac{M_{45t}}{M_{45o}} + m_{46} \frac{M_{46t}}{M_{46o}} + m_{47} \frac{M_{47t}}{M_{47o}} +$$

$$+ e \frac{E_t}{E_o} + d$$

|                              |                              |                              |                              |                              |
|------------------------------|------------------------------|------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| <b>a = 0.37</b>              | <b>m<sub>3</sub> = 0.02</b>  | <b>m<sub>6</sub> = 0.02</b>  | <b>m<sub>9</sub> = 0.02</b>  | <b>m<sub>10</sub> = 0.03</b> |
| <b>m<sub>13</sub> = 0.01</b> | <b>m<sub>18</sub> = 0.01</b> | <b>m<sub>20</sub> = 0.07</b> | <b>m<sub>23</sub> = 0.01</b> | <b>m<sub>24</sub> = 0.01</b> |
| <b>m<sub>25</sub> = 0.01</b> | <b>m<sub>26</sub> = 0.01</b> | <b>m<sub>29</sub> = 0.03</b> | <b>m<sub>31</sub> = 0.02</b> | <b>m<sub>32</sub> = 0.03</b> |
| <b>m<sub>40</sub> = 0.03</b> | <b>m<sub>42</sub> = 0.04</b> | <b>m<sub>43</sub> = 0.04</b> | <b>m<sub>45</sub> = 0.01</b> | <b>m<sub>46</sub> = 0.05</b> |
| <b>m<sub>47</sub> = 0.02</b> | <b>e = 0.04</b>              | <b>d = 0.10</b>              |                              |                              |

e em que:

$C_t$  - é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão.

$S_t$  - é o índice global do custo de mão-de-obra na RAM relativo ao mês a que respeita a revisão.

$S_o$  - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

$M_{3t}$ ,  $M_{6t}$ ,  $M_{9t}$ ,  $M_{10t}$ ,  $M_{13t}$ ,  $M_{18t}$ ,  $M_{20t}$ ,  $M_{23t}$ ,  $M_{24t}$ ,  $M_{25t}$ ,  $M_{29t}$ ,  $M_{31t}$ ,  $M_{32t}$ ,  $M_{40t}$ ,  $M_{42t}$ ,  $M_{43t}$ ,  $M_{45t}$ ,  $M_{46t}$  e  $M_{47t}$  - são, respetivamente, os índices ponderados dos custos de inertes, ladrilhos e cantarias de calcário e granito, produtos cerâmicos vermelhos, azulejos e mosaicos, chapa de aço macio, betumes e granel, cimento em saco (na RAM), Vidro, madeiras de pinho, madeiras especiais ou exóticas, derivados de madeira, tintas para construção civil, membrana betuminosa, tubo de PVC, caixilharia em alumínio termolacado, tubagem de aço e aparelhos para canalização, aço para betão armado, perfilados pesados e ligeiros,

produtos para instalações elétricas, produtos pré-fabricados de betão, relativos ao período a que respeita a revisão.

$M_{30}$ ,  $M_{60}$ ,  $M_{90}$ ,  $M_{100}$ ,  $M_{130}$ ,  $M_{180}$ ,  $M_{200}$ ,  $M_{230}$ ,  $M_{240}$ ,  $M_{250}$ ,  $M_{260}$ ,  $M_{290}$ ,  $M_{310}$ ,  $M_{320}$ ,  $M_{400}$ ,  $M_{420}$ ,  $M_{430}$ ,  $M_{450}$ ,  $M_{460}$  e  $M_{470}$  - são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

$E_t$  - é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, relativo ao mês a que respeita a revisão.

$E_o$  - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

$a$ ,  $m_3$ ,  $m_6$ ,  $m_9$ ,  $m_{10}$ ,  $m_{13}$ ,  $m_{18}$ ,  $m_{20}$ ,  $m_{23}$ ,  $m_{24}$ ,  $m_{25}$ ,  $m_{26}$ ,  $m_{29}$ ,  $m_{31}$ ,  $m_{32}$ ,  $m_{40}$ ,  $m_{42}$ ,  $m_{43}$ ,  $m_{45}$ ,  $m_{46}$ ,  $m_{47}$  e  $e$  - são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação.

$d$  - é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação.

3 – Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços são incluídos nas situações de trabalhos.

4 – O cálculo da revisão de preços é efetuado pelo empreiteiro.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### **Cessão da posição contratual**

1 – É admitida a cessão da posição contratual, desde que sejam observados os requisitos e limites previstos, designadamente nos artigos 317.º e 318.º.

2 – É admitida a cessão da posição contratual pelo dono da obra nas condições previstas no artigo 324.º do CCP.

3 – O empreiteiro cede, ainda, a sua posição contratual, nos termos previstos no artigo 318.º-A do CCP, no caso de incumprimento das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### **Subcontratação**

1 — É admitida a subcontratação no próprio contrato e na fase da execução do contrato, desde que sejam observados os requisitos e limites previstos, designadamente nos artigos 317.º, 318.º, 383.º, 385.º e 386.º do CCP.

2 — Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP.

3 — O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

4 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

5 — No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

6 — A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros e que seja exercido o direito consagrado no artigo 321.º-A do CCP.

## CAPÍTULO V

### **Representação das partes e controlo da execução do contrato**

#### Cláusula 43.ª

##### **Representação do empreiteiro**

1 — Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 — O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima exigível, de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de junho, na redação atual.

3 — Até à data da celebração do Contrato, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico (conforme Anexo IV), devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, conforme Anexo V ao presente caderno de encargos.

4 — As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 — O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 — O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 — Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

9 — O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança, Higiene e Saúde no trabalho.

9 — O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### **Representação do dono da obra**

1 — Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 — O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 — O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### **Livro de registo da obra**

1 — O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 — Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, entre outros, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3 — O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 46.<sup>a</sup>

#### **Gestor do Contrato**

Nos termos do artigo 290.º-A CCP, o dono de obra designará no contrato a celebrar um gestor do contrato com as competências fixadas nesse normativo.

### CAPÍTULO VI

#### **Receção e liquidação da obra**

Cláusula 47.<sup>a</sup>

#### **Receção provisória**

1 — A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 — No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 — O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 48.<sup>a</sup>

#### **Prazo de garantia**

1 — O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 — Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 — Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### **Receção definitiva**

1 — No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 — Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 — A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 — No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 — São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 50.<sup>a</sup>

**Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

A restituição dos depósitos, de quantias retidas ou a liberação de cauções prestadas como garantias ou a qualquer outro título a que tiver direito serão efetuadas nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, prorrogado para o ano de 2018 pelo artigo 76.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

CAPÍTULO VII

**Incumprimento e extinção do contrato**

Cláusula 51.<sup>a</sup>

**Sanções Contratuais**

1 — Pelo incumprimento imputável ao empreiteiro, nomeadamente por mora ou incumprimento definitivo, de qualquer das obrigações emergentes do contrato, a Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas pode exigir ao empreiteiro o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar de acordo com o seguinte:

- a) No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra, por cada dia de atraso a sanção será de 1‰ do preço contratual. Neste caso, o empreiteiro terá direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato
- b) Em caso de mora, por cada dia de atraso no início ou na conclusão da execução da obra, ou na regularização de qualquer outra causa que obste ao exato cumprimento das obrigações contratuais, a sanção será de 2‰ do preço contratual;
- c) Em caso de incumprimento definitivo, a sanção aplicada será de até 5% do preço contratual.

2 – A aplicação das sanções contratuais será efetuada respeitando os limites e cumprindo as formalidades previstas na legislação aplicável, nomeadamente o disposto nos artigos 329.º e 403.º do CCP.

3 – Na determinação da imputabilidade do incumprimento, para efeitos de aplicação e concretização, quando for caso disso, do valor da sanção aplicável nos termos referidos no número 1, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do empreiteiro e as consequências do incumprimento.

4 – O contraente público pode deduzir nos pagamentos devidos ao abrigo do contrato os valores das sanções contratuais aplicadas, sem prejuízo de poder executar as garantias que tenham sido prestadas, ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.

5 – A aplicação das sanções contratuais nos termos previstos nos números anteriores não obsta ao poder de resolução pelo contraente público, nem à aplicação das disposições relativas à indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos gerais de direito.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### **Resolução do contrato pelo dono da obra**

1 — Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas e dos demais casos referidos na lei, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 — No caso previsto na alínea *p*) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

3 — A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

4 - Verificando-se alguma das causas de resolução enumeradas supra, o dono da obra pode resolver o contrato mediante comunicação escrita ao empreiteiro, quando, após a notificação para cumprir, o empreiteiro não proceda à regularização das causas que obstem ao exato e/ou pontual cumprimento das obrigações contratuais em falta, no prazo que razoavelmente lhe for fixado para o efeito.

5 - Nos casos de resolução do contrato nos termos dos números anteriores, havendo responsabilidade do empreiteiro, será o montante da eventual indemnização devida ao dono da obra deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias que tenham sido prestadas ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.

6 - A resolução do contrato não obsta à aplicação das sanções contratuais previstas no presente caderno de encargos nem à aplicação das disposições relativas às indemnizações

legais e contratuais eventualmente devidas, nomeadamente por mora e incumprimento definitivo, nos termos gerais de direito.

Cláusula 53.<sup>a</sup>

#### **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1 — O empreiteiro pode resolver o contrato nos casos previstos na lei, nomeadamente nos termos do disposto nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

2 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Resolução de conflitos**

Cláusula 54.<sup>a</sup>

#### **Conciliação prévia obrigatória**

1 - Sempre que surgir um conflito sobre a interpretação, validade ou execução do contrato, as Partes remetem o assunto para um conciliador designado por comum acordo, que tentará um acordo de resolução do litígio no prazo de 30 dias.

2 – A remuneração e despesas do conciliador serão suportadas pelas Partes em igualdade.

3 – Caso não seja possível obter um acordo entre as Partes, qualquer uma delas poderá desencadear uma arbitragem nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 55.<sup>a</sup>

#### **Arbitragem**

1 — Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Só é possível desencadear uma arbitragem caso tenha sido previamente lançado mão do mecanismo de conciliação prévia previsto na cláusula anterior e não tenha sido possível chegar na mesma a um acordo e apenas na parte que ficou sem ser acordada.

b) Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) a e), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;

c) O tribunal arbitral tem sede na Cidade do Funchal e é composto por três árbitros;

d) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

e) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo presidente do tribunal central administrativo sul.

2 — O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, exceto se o litígio concreto tiver um valor superior a € 500.000, sendo que nesse caso cabe recurso para o tribunal administrativo do Funchal, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo.

3 — A remuneração dos árbitros e despesas são fixadas pelas partes, podendo sê-lo por remissão para um regulamento de algum dos Centros de Arbitragens institucionalizados existentes em Portugal.

## CAPÍTULO VIII

### **Disposições finais**

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### **Deveres de colaboração recíproca e informação**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### **Comunicações e notificações**

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**Anexo I**  
**PROJETO DE EXECUÇÃO**

(em separado)

**Anexo II**  
**MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO**

Euros: ..... €

Vai \_\_\_\_\_(nome do adjudicatário), com sede em \_\_\_\_\_(morada)\_\_\_\_\_, depositar na \_\_\_\_\_(sede, filial, agência ou delegação) do Banco \_\_\_\_\_ a quantia de \_\_\_\_\_(por algarismos e por extenso) em títulos \_\_\_\_\_ para substituir a retenção do(s) pagamento(s) a efetuar no âmbito do contrato relativo \_\_\_\_\_(identificação do procedimento), nos termos do n.º 2 do artigo 353.º do Código dos Contratos Públicos. Este depósito, sem reservas, fica à ordem de \_\_\_\_\_ (entidade adjudicante), a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

[Data e assinatura do(s) representantes legal(ais)]

**Anexo III**  
**MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA/SEGURO DE CAUÇÃO**  
**(PARA SUBSTITUIR A DEDUÇÃO NOS PAGAMENTOS PARA REFORÇO DA CAUÇÃO**  
**– ARTIGO 353.º DO CCP)**

Garantia bancária/seguro de caução n.º .....

Em nome e a pedido de ..... (adjudicatário), vem o(a) .....  
(instituição garante), pelo presente documento, prestar, a favor de .....  
(entidade adjudicante beneficiária), uma garantia bancária/seguro-caução (eliminar o que  
não interessar), até ao montante de ..... (por algarismos e por extenso),  
destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s)  
garantido(s) no âmbito do ..... (identificação do procedimento), que se  
rege pelo Código dos Contratos Públicos.

A presente garantia/seguro-caução substitui a dedução para reforço da caução do valor  
do(s) pagamento(s) a efetuar no âmbito do respetivo contrato, prevista no caderno de  
encargos do referido procedimento, conforme disposto no artigo 353.º do Código dos  
Contratos Públicos e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente,  
responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e  
qualquer importância, até ao limite da garantia/seguro-caução, logo que interpelado por  
simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros (eliminar o que não interessar)  
garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia/seguro-caução, não  
poderá tomar em consideração quaisquer objeções do(s) garantido(s), sendo-lhe igualmente  
vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o  
garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia/seguro-caução permanece válida até que seja expressamente  
autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada  
sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios  
que sejam devidos.

[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)]

**Anexo IV**  
**DECLARAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DO DIRETOR DA OBRA**

(NOME DO EMPREITEIRO), NIF n.º ....., titular de Alvará nº/certificado de empreiteiro de obras públicas ..., com sede à..., freguesia de..., município..., adjudicatário da obra em referência, declara, para os devidos efeitos que o respetivo Diretor da Obra é..., Engenheiro..., portador do Cartão de Cidadão com o nº de identificação civil... e NIF..., com residência /domicílio profissional ..., nº..., freguesia... concelho..., com inscrição válida na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) sob o número ....., pertencente (ou, não pertencente) ao quadro técnico desta empresa

Funchal, ..... de .....

---

## Anexo V

### TERMO DE RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DA OBRA

(NOME), portador do B./C.C n.º ....., e NIF n.º ....., com residência /domicílio profissional na ....., (município), (habilitação profissional e qualificação nos termos do anexo II da Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, na redação atual), com inscrição válida na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) sob o número ....., na qualidade de Diretor da Obra supra identificada, localizada em ....., cujo dono de obra é a Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, declara sob compromisso de honra, para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 21.º, da Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, na redação atual, que assume a responsabilidade profissional pela correta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da referida lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE, nas peças do respetivo procedimento de contratação pública e na demais legislação aplicável e que desempenhará essa função com proficiência e assiduidade.

Funchal, ..... de .....

---

(Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito/assinatura efetuada e comprovada perante o Diretor de Fiscalização da Obra, mediante a exibição do B./C.C. ou Assinatura Digital Qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão).